



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo nº 3001876-55.2018.8.06.0004

Reclamação Cível

Reclamante: ██████████

Reclamada: UBER do Brasil Tecnologia Ltda.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, a teor do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

As tentativas de conciliação realizadas em 24 de janeiro de 2019 (Id. 12121865) e em 13 de março de 2019 (Id. 13236594), restaram infrutíferas.

Em audiência de instrução, ocorrida em 13 de março de 2019 (Id. 13236594), foi colhido o depoimento de uma testemunha, apresentada pelo autor, deferindo-se, ainda, a seu requerimento, o depósito em juízo de arquivos em mídia digital (dada a impossibilidade técnico-operacional de juntada aos autos), não tendo a reclamada protestado pela produção de provas no referido ato.

Naquela ocasião, tendo sido declarada encerrada a instrução, aprazou-se a publicação da sentença para a data de hoje (29.3.19, às 18h).

Passo, portanto, ao julgamento:

Cumpra refutar, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UBER, uma vez que se apresenta manifestamente descabida a tentativa de imputar, com exclusividade, a eventual responsabilidade pelos danos alegados ao "motorista parceiro".

O fato motivador da demanda (extravio de bagagem) ocorreu em meio a deslocamento (registrado na plataforma durante todo o trajeto) realizado por motorista selecionado através de aplicativo disponibilizado pela reclamada, que o propaga e explora comercialmente para o fim de captar os consumidores, auferindo lucro para o desempenho de tal atividade econômica.

Ainda que se reconheça a inexistência de vínculo empregatício entre os parceiros e a empresa, tal não afasta, a meu sentir, a responsabilidade solidária pelo serviço de intermediação oferecido, uma vez que atuam aqueles como efetivos prestadores da fornecedora, que são por ela selecionados e submetidos a regras, procedimentos e capacitações específicas, transmitindo ao consumidor a noção de que, ao optar por um motorista parceiro da UBER (ao invés de um de seus concorrentes), se deve aguardar dele a conduta de acordo com tais códigos e manuais.

Em reforço do alinhado, neste particular, deve ser destacado o que restou consignado na própria contestação (vide 12013634 - Pág. 3):

"9. Ressalta-se que, em consonância com os Princípios da Informação e Transparência, há uma série de requisitos que precisam ser respeitados pelos motoristas e usuários que desejam se cadastrar na plataforma, os quais estão disponíveis no site da UBER de forma clara, precisa e ostensiva nas Políticas e Regras¹, e visam preservar e ampliar a confiança dos usuários da plataforma".

De incidir, portanto, a regra do art. 34, do CDC, reconhecendo-se a responsabilidade solidária entre a empresa e seus parceiros:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Assim, ainda que, *a priori*, se pudesse vislumbrar que o "motorista parceiro" tivesse concorrido para o dano, tal não excluiria a responsabilidade da empresa em razão do recrutamento dos profissionais aos quais se associa, participando, desse modo, da cadeia de consumo, na forma do art. 7º, do CDC:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Forte em tais razões, **rejeito a preliminar agitada**, passando ao exame de mérito:

Ao que se colhe do exame detido dos autos, a demanda está fundada na pretensão do reclamante [REDACTED] quanto à reparação de danos materiais e morais alegadamente sofridos em razão do extravio de sua bagagem durante trajeto realizado no dia 11 de agosto de 2018, por meio de veículo credenciado junto à reclamada UBER, guiado pelo prestador identificado como [REDACTED], deslocando-se no Estado de São Paulo entre o Aeroporto de Guarulhos e edifício localizado na [REDACTED], [REDACTED], na capital paulista (seu destino final).

Segundo o esborço fático constante da inicial, no momento do embarque no veículo, o reclamante acomodou as bagagens no porta-malas, enquanto portava consigo, no banco do passageiro, uma

mochila contendo fone de ouvido, passaporte, cartões de crédito, CNH, computador pessoal (Macbook), carregador, além da quantia de 3.500€(três mil e quinhentos euros).

Aponta, ainda, que ao chegar ao destino, o motorista retirou as malas que estavam no bagageiro e deixou o local apressadamente, tendo o autor, de imediato, dado pela falta de sua mochila, o que causou desespero, uma vez que faria uma viagem internacional nos dias seguintes, tendo ficado privado de passaporte e demais pertences.

Assevera que tentou contato com o motorista, todavia sem sucesso, comunicando-se com a UBER através de mensagens de texto, ocasião em que narrou o ocorrido, obtendo como resposta, após longa espera, a indicação de que a empresa havia contatado o parceiro, que, por sua vez, negara que qualquer bem tivesse sido deixado no veículo.

Aduz, ainda, que registrou a ocorrência, por meio de BO, no dia seguinte, 12 de agosto de 2018, e teve que se dirigir à Polícia Federal para emitir passaporte de emergência, tendo experimentado danos materiais, em face dos bens extraviados, os quais estimou em R\$ 29.514,16 (vinte e nove mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos), além dos danos morais, os quais espera sejam arbitrados na cifra de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O dever de indenizar, ainda segundo o reclamante, estaria fundado na regra do art. 734, do Código Civil, que trata da responsabilidade por transportador pelos danos causados a bagagens, requerendo, ainda, a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do CDC.

Já a promovida, na contestação de Id. 12013634, nega a prática de qualquer ato ilícito de sua parte, de modo que "toda a responsabilidade pela perda e suposta má-fé na ausência de devolução do bem - se provada - deve ser imputada, respectivamente, ao próprio Demandante e ao motorista parceiro, não à Uber".

Sustenta, ainda, que ao aderir aos "Termos e Condições de Uso" do aplicativo, o usuário tem

conhecimento da excludente de responsabilidade da empresa quanto a "quaisquer itens perdidos nos veículos de prestadores terceiros".

Expostas, em suma, as pretensões de parte a parte, passo a examinar a sua pertinência:

Debruço-me, de plano, sobre a matéria fática, para asseverar ter restado incontroverso, no contexto probatório, o fato de que o autor é usuário da plataforma digital disponibilizada pela requerida e que realizou deslocamento nos dia, horário, trecho e veículo reportados na inicial.

Não controvertem as partes, ademais, quanto ao fato de que, na mesma data, o consumidor acionou a empresa, por meio do próprio aplicativo, relatando o extravio de mochila com pertences e que, após acionar o motorista, a reclamada repassou ao autor a informação dada por aquele no sentido de que havia revisado o carro e que nenhum bem teria sido encontrado.

Tais fatos (deslocamento e comunicação à fornecedora), portanto, devem ser tidos como provados.

Indo adiante, destaca-se que a reclamada, em sua contestação, afirma que, na ocasião do primeiro contato, o reclamante havia informado que a mochila continha passaporte e dinheiro: "em momento algum citando computador, fone e demais itens alegados na inicial e boletim de ocorrência".

Nesse particular, tenho que tal circunstância não se afigura relevante para o desate da causa, uma vez que não se poderia mesmo esperar que o usuário do serviço, ao relatar o extravio de mochila, na mera perspectiva de que a empresa contatasse o motorista e solicitasse a devolução, se detivesse a declinar, pormenorizadamente, todos bens nela contidos.

O abalo emocional, próprio de ocasiões que tais, seria suficiente para justificar que o autor, ao chegar ao destino, no avançado da noite, e dar pela falta dos pertences, não pudesse declinar, com todas as especificações, o que estava contido em sua bagagem, notadamente porque, como dito, o fazia sob a singela expectativa de que o motorista, alertado sobre o fato, regressasse para restituir o bem.

Sigo na análise, para afirmar, ainda no campo dos fatos, que as provas produzidas pelo reclamante se me afiguram suficientes para demonstrar que, de fato, houve o extravio de bagagem por ocasião do deslocamento narrado na inicial. Deduzir o contrário (e a tanto não se empenhou a promovida) seria admitir a má-fé do autor e eventual tentativa de locupletamento ilícito, o que não se coaduna com as regras do processo, notadamente a necessidade de que as partes se comportem de acordo com a boa-fé (vide CPC, arts. 5º e 322).

Quanto ao ponto, alinham-se as conversas mantidas entre reclamante e reclamada em condições cronológicas (dia e hora condizentes com o horário estimado para o término do deslocamento) compatíveis com a narrativa alinhada, à qual se deve reconhecer foros de verossimilhança - conferir Id's. 10297130 - Págs. 4 a 15; e 10297137.

Tem-se, ainda, boletim de ocorrência lavrado no dia seguinte ao dos fatos, com a descrição do ocorrido.

Há de se reconhecer, portanto, que o consumidor experimentou o extravio da bagagem, bem assim que esta não lhe foi restituída após a interveniência da reclamada junto a seu parceiro, como seria de se esperar, acarretando danos ao reclamante.

Nesse tocante, ainda que a reclamada se esforce no sentido de qualificar a sua atuação como mera intermediadora de serviços, tem-se que tal condição, conforme já alinhado quando do exame da preliminar, não exclui a relação (havida entre si e os usuários da plataforma) das condições legais estabelecidas para o contrato de transporte, e, no seu caso específico, quanto à responsabilidade do transportador, em razão da qual responde solidariamente com o seu

parceiro.

Tenho que deva incidir, na espécie, portanto, a regra do art. 734, do Código Civil, a estabelecer que:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas **e suas bagagens**, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Em razão disso, tenho que se acha presente o dever de indenizar os danos ocasionados ao consumidor.

Neste tocante, ainda que esteja caracterizada, inegavelmente, a relação de consumo, tenho que a inversão do ônus da prova, na forma requerida pelo autor, não se acha justificada, notadamente para o fim de dispensar-lhe de demonstrar, de forma efetiva, os danos materiais experimentados.

Embora o autor afirme ter sofrido prejuízos na ordem de R\$ 29.514,16 (vinte e nove mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos), em razão do extravio de diversos bens, tem-se que, em relação a quase todos eles, o único registro de propriedade e porte dos pertences está escorado em boletim de ocorrência, produzido de forma unilateral, sem qualquer amparo em outras provas que poderiam ser facilmente trazidas aos autos, afastando-se, para tal fim, qualquer hipossuficiência a justificar a inversão.

O autor não se desincumbiu de provar a propriedade e porte (por ocasião do deslocamento) de bens como mochila, fone de ouvido, carregador, e nem mesmo do valor em dinheiro (3.500€).

Quanto a este, em específico, os comprovantes de câmbio acostados aos autos no Id. 10297153 Págs. 1 e 2, emitidos por [REDACTED] Corretora de Câmbio (nº [REDACTED]), nos

valores, respectivamente, de 2.000€ e 1.500€, estão datados de 7 de dezembro de 2018, quase quatro meses após a data dos fatos e uma semana antes do ajuizamento da presente demanda, a apontar que não se prestam a demonstrar que o autor, efetivamente, portasse tais quantias na data apontada como sendo a do extravio.

Não bastasse isso, um dos comprovantes está emitido em nome de terceiro ([REDACTED] [REDACTED]), que, não obstante ouvida em juízo e informado que adquiriu a quantia em favor do autor, não esclareceu suficientemente os motivos que teria para assim agir.

De todos os bens apontados como a integrar a bagagem extraviada, tem-se que o único cuja propriedade e porte restaram efetivamente demonstrados foi o computador (Apple Macbook Air), bem adquirido mais de 4 (quatro) anos antes do evento, conforme fatura de Id. 10297145, ao preço de U\$ 1.433,50 (um mil, quatrocentos e trinta e três dólares americanos), e que, em razão do desgaste pelo uso e expectativa de vida útil, não pode, por óbvio, ser indenizado pelo mesmo valor de um novo.

Assim, entendo que a reparação de danos materiais deve estar limitada ao equivalente a U\$ 716,75 (setecentos e dezesseis dólares americanos e setenta e cinco centavos), reduzindo-se à metade, portanto, em razão do desgaste e expectativa de vida útil, o valor da compra do referido item, e que, na data de hoje, observada a cotação do Banco Central (R\$ 3,89), corresponde a R\$ 2.788,15 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

Já quanto aos danos morais, tenho que os fatos narrados extrapolam o mero aborrecimento, dada a aflição, abalo e constrangimento impostos ao requerente em razão do ato ilícito imputável à ré, uma vez que se esperava, diante do extravio do bem no interior de veículo de um seu parceiro, a devolução nas mesmas condições.

Destaca-se que há indicação de que o computador extraviado continha material de trabalho do requerente, sendo certo que a perda experimentada importou em dor e abalo emocional que devem ser reparados, arbitrando-se o valor com razoabilidade e proporcionalidade, na esteira da

jurisprudência pátria.

Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada **UBER do Brasil Tecnologia Ltda.** a ressarcir ao autor [REDACTED], a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.788,15 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), a ser devidamente corrigida pela taxa SELIC (a abranger juros e correção) a partir da data do efetivo prejuízo (11.8.18), bem como danos morais, os quais arbitro na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente corrigida pelo INPC, a partir da data do arbitramento, com base na Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Após o trânsito em julgado, havendo solicitação do interessado, proceda a Secretaria à atualização do valor da condenação e intime-se a parte devedora para o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Fortaleza, data digital.

Juiz Marcelo Roseno de Oliveira

TITULAR